



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular nº 03/19, de 21 de janeiro de 2019. Compareceram os membros: Aline Garcia Rosa Vieira, Secretaria de Estado de Saúde – SES, Edvaldo Belizário dos Santos – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, Adriano Boro Maçuda - Instituto de Pesquisa e Educação Ambiental – GAIA, André Luiz Falqueie e Silva- Instituto Floresta de Pesquisa e Desenvolvimento Sustentável – IFPDS, Vitória Leopoldina Gomes Mendes - Instituto Caracol. A plenária da 2ª JJR/CONSEMA. Sob a Presidência: Flávio Lima de Oliveira. Com o quórum formado, iniciou-se a reunião às 14h25 min. Para julgamento dos processos relacionados abaixo: **Processo n. 654580/2011 – Carlos Roberto Della Libera. Relatora – Mariana Arruda Guimarães – CIMI. Revisor – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Advogado – Edmar Rodrigues de S. Júnior – OAB/MT 4.325.** A Revisor fez a leitura do relatório. Compareceu o Advogado: Mayer Duarte de Lucena Ribeiro Magalhães – OAB/MT n. 12843; que apresentou e entregou ao Presidente da 1ª JJR/CONSEMA/MT substabelecimento. Que fez a sustentação oral, afirmando que as exigências que não foram cumpridas, o Auto de Infração foi considerado no pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, dessa forma, ocorreu a perda do objeto no referido feito. Requereu o arquivamento definitivamente do processo pelo fato da decisão judicial. A Relatora fez a leitura do voto: diante do exposto, voto pela manutenção total da multa no montante arbitrado pela decisão administrativa da SEMA, qual seja R\$ 25.000,00 (vinte e cinco, mil reais), por deixar de atender as exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido, com fulcro artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008, uma vez que restou

A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

plenamente comprovada a infração administrativa. O Revisor fez a leitura do voto: o nosso voto revisor, por questão de justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante Decisão Administração n. 1741/SUNOR/SEMA/2016. Mesmo porque, a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitado os direitos adquiridos os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Em discussão: após discussão. Em votação: foi sustentado e apresentado pela defesa, memoriais, dando conta da existência de Decisão Judicial do STF dando provimento a anulação do Auto de Infração n. 110726, de 2011, o que foi apresentado pelo Presidente, após esclarecimentos da defesa, como questão de ordem para votação, não sendo acolhida pela maioria. O Representante da FAMATO, apresentou manifestação, durante a fase de julgamento, pela juntada dos memoriais nos Autos, para posterior reavaliação e proceder novo voto revisor, o que indeferido pelo Presidente, por entender que já havia ultrapassado a fase de referido ato de juntada, já que a turma manifestara voto de não acolhimento da questão de ordem ora suscitada. Prosseguindo o julgamento, por maioria, acolheu o voto da relatora e mantiveram a Decisão Administrava que aplicou o total da multa no montante arbitrado pela decisão administrativa da SEMA, qual seja R\$ 25.000,00 (vinte e cinco, mil reais), por deixar de atender as exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido, com fulcro artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008, uma vez que restou plenamente comprovada a infração administrativa. Acompanharam o voto da relatora: Instituto Caracol, Instituto GAIA, SINFRA e IFPDS. Decidiram, por maioria, acolheu o voto da relatora e mantiveram a Decisão Administrava que aplicou o total da multa no montante arbitrado

A

A

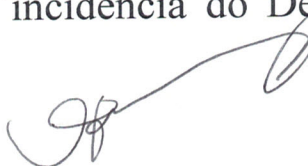
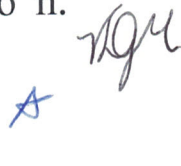
19/4



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

pela decisão administrativa da SEMA, qual seja R\$ 25.000,00 (vinte e cinco, mil reais), por deixar de atender as exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido, com fulcro artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008, uma vez que restou plenamente comprovada a infração administrativa. Edvaldo Belisário dos Santos – representante da FAMATO, requereu nesta reunião, que o Presidente: Flávio de Lima Oliveira, apresente um documento certificando de que ele é servidor SINFRA e também que o mesmo representa essa Secretária (SINFRA). Aline Garcia Rosa Vieira, Secretaria de Estado de Saúde – SES, chegou a reunião às 14h58min. **Processo n. 324489/2006 – Sônia Maria Silva da Nóbrega. Relator – André Luiz F. e Silva – IFPDS. Advogado – Fernando Henrique C. Leitão – OAB/MT 13.592.** O Relator fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente o Advogado: Ayslan Calyton Moraes – OAB/MT n. 8337/0. Requereu oralmente ao Presidente da JJR/CONSEMA, o prazo de 5 (cinco) dias, para juntada do substabelecimento, como determina o Estatuto da OAB. O que foi deferido, e o Advogado foi advertido que caso não juntado dentro do prazo, tornara sem efeito os atos praticados pelo mesmo neste julgamento. E fez sustentação oral, disse que esse processo já foi julgado, e não podemos criar a jurisprudência de se rejulgar processos, já feito em duplo grau de jurisdição em homenagem a colegialidade. Não obstante temos o entendimento da prescrição quinquenal. Que se aplica da data fato até o julgamento da decisão recorrível. Hoje a defesa está aqui, e surpreendido com este julgamento e a defesa não exercitou a ampla defesa e do contraditório não foi aberto a possibilidade para tal ação. Neste processo ocorreu tanto a prescrição intercorrente, como a prescrição quinquenal que é a perda do poder de punibilidade pelo Estado. E o referido ato lavrado que o Auto de Infração, foi feito, pessoa incompetente para a prática do ato, pois, somente o Analista que tem a capacidade técnica para tal. O Relator fez a leitura do voto: como a autuação ocorreu em 25/11/2006, à incidência do Decreto n.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

20.910/32, aos autos ocorreu somente até o advento do Decreto n. 6.514/2008, período exíguo para ocorrência da prescrição do Decreto n. 20.910/32. Após 22/07/2008, o procedimento não poderia ficar paralisado por período superior a 3 (três) anos, aguardando julgamento ou despacho, sendo este prazo interrompido apenas nas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 22 do Decreto Federal de n. 6.514/2008. Embora a prescrição quinquenal realmente não esteja caracterizada, o mesmo não ocorre com a prescrição intercorrente, prevista no § 2º do artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/08, cujo prazo e de 3 (três) anos, transcorreu no período de 03/03/2011 (fls. 55) a 13/05/2015 (fls. 117) sem ocorrência das causas de interrupção do artigo 22. Diante de todo o exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu provimento, no sentido de extinguir a penalidade de multa de R\$ 154.414,00 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais), fixado no Auto de Infração n. 126139, em virtude de ocorrência da prescrição trienal no curso do processo. Questão de ordem: foi arguido pelo Advogado: Ayslan Calyton Moraes – OAB/MT n. 8337/0, no sentido de que a SEMA, não pode encaminhar novamente o processo ao colegiado para ser reanalisado e julgado novamente; em respeito ao princípio da colegialidade e princípio da não surpresa. O Presidente da JJR/CONSEMA/MT, colocou a matéria como questão de ordem ora apresentada. Em votação: favoráveis: SINFRA, SES e FAMATO; contrários: Instituto Caracol, Instituto GAIA e IFPDS. O Presidente exercendo o seu voto de qualidade de acordo com o artigo 22, II do Regimento do Regimento Interno do CONSEMA/MT, acolhendo a questão de ordem suscita; mantendo o acordão anterior na sua íntegra. Decidiram, mantiveram o acordão anterior na sua íntegra. **Processo n. 359313/2012 – Vencedor Ind. Com. de Produtos Lácteos. Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA. Advogado – Leonardo da Silva Campos – OAB/MT 7.202.** O Relator fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu a reunião e não justificou a ausência. O Relator fez a

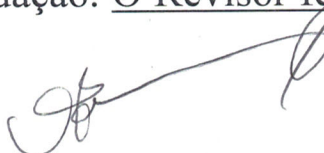
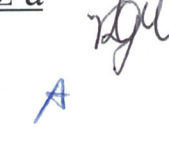
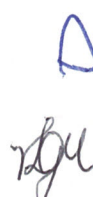

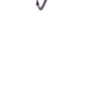
[Handwritten signatures and initials in blue ink]



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

leitura do voto: conhecemos do recurso administrativo apresentado e no mérito negamos provimento, possibilitando a fixação da multa no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme determina o artigo 79 do Decreto Federal n. 6.514/2008, conforme decisão administrativa. Em discussão: Edvaldo Belizário dos Santos – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, fez o pedido de vista, de conformidade com o artigo 47 § 1º do Regimento Interno do CONSEMA/MT; o que deferido por unanimidade pelos Conselheiros presentes. **Processo n. 746246/2011 – Helga Ferreira. Relatora – Mariana Arruda Guimarães – CIMI. Revisor – Adriano Boro Makuda – GAIA. Advogada – Andréia Gonçalves – OAB/MT 13.569.** O Revisor fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona do recorrente: Advogada – Andréia Gonçalves – OAB/MT 13.569. A Relatora fez a leitura do voto: afere-se que, durante o tramite processual, houve despachos e certidões que comprovam que o processo não permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos em pendência de julgamento ou despacho, de modo que durante todo o seu tramite houveram despachos, decisões, intimações e atos inerentes ao andamento processual e a garantia da ordem da Administração Pública, não sendo caracterizada assim a prescrição intercorrente, disposto no artigo 21 § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Depreende-se, também, que os autos não permaneceram pendentes de decisões ou atos inequívocos da administração que importassem na apuração do fato por período superior a 5 (cinco) anos, não se encaixando assim a hipótese elencadas no artigo 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Não obstante a não ocorrência de prescrição no presente Autos, há de se falar em nulidade do Auto de Infração n. 129610, de 30/09/2009, em face da ausência de Laudo Técnico. O existente Relatório Técnico colacionado ao processo, por si só, não é capaz de dimensionar e especificar os danos decorrentes da infração ambiental, o que inviabiliza o cálculo justo e correto da multa a ser aplicada, de acordo com a gravidade de cada caso específico de degradação. O Revisor fez a



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

leitura do voto: conheço do recurso, negando-lhe provimento e mantendo a Decisão Administrativa n. 1186/SUNOR/SEMA/2015, para a homologação do Auto de Infração n. 129610, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa: 1) multa, de 1.000,00 (um mil reais) por hectare, pela prática de infração por fazer uso de fogo em área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente, em uma área de 311,66 hectares, totalizando a multa em um valor de R\$ 311.660,00 (trezentos e onze mil e seiscentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 58, do Decreto Federal de n. 6.514/2008. Em discussão: após discussão. Em votação: votaram com o relator: IFPDS, FAMATO e SINFRA. Com o revisor: Instituto GAIA, Instituto CARACOL e SES; havendo empate o Presidente da JJR/CONSEMA/MT, com base no artigo 22, II do Regimento Interno do CONSEMA/MT; exerceu voto de qualidade; e por maioria acolheram o voto da relatora, com a consequente anulação do auto de infração e arquivamento do presente feito, por ausência de laudo técnico conforme exigido na legislação vigente. Decidiram, por maioria acolheram o voto da relatora, com a consequente anulação do auto de infração e arquivamento do presente feito, por ausência de laudo técnico conforme exigido na legislação vigente. **Processo n. 384959/2011 – Wander Carlos de Souza. Relatora – Vitória Leopoldina G. Mendes – Instituto Caracol. Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo Siqueira Faria – OAB/MT 7.028.** A Relatora fez a leitura do relatório. Compareceram como Patronos do recorrente os Advogados: Reginaldo Siqueira Faria – OAB/MT n. 7.028 e Ari Frigeri – OAB/MT 12.736. Que fizeram a sustentação oral; primeiramente o Advogado: Reginaldo Siqueira Faria – OAB/MT n. 7.028, afirmou que está juntando aos autos a decisão judicial (sentença judicial) do juízo da Comarca querência. Que reconheceu a ilegitimidade da parte, pois, não praticou o ato que consta no referido processo, por conduta de explorar vegetação de reserva legal, por uso de fogo. E a SEMA, reconheceu e alterou o fato que mudaram a conduta que estava fora da área de reserva

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

legal. Este não é um vício sanável, pois, mudaram totalmente o fato, e não houve o laudo técnico de constatação feito pelo órgão ambiental (SEMA). Continuando a defesa o Advogado: Ari Frigeri – OAB/MT 12.736, disse que na origem não houve relatório e nem laudo técnico com fotografias, não foram feitos, isto é um vício insanável. A autuação foi por uso de fogo, e aplicaram a multa por explorar e destruir alterando totalmente o fato; desta forma requer a anulação do Auto de Infração e consequentemente arquivamento do processo, por questão de lidima justiça. A Relatora fez a leitura do voto: com base no que preceitua o artigo 3º, IX da Lei Complementar 38/98, bem como o artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008; voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1927/SUNOR/SEMA/2016 de 25/12/2016 (fls. 64/66), que homologou parcialmente o Auto de Infração n. 129830 de 24/05/2014, aplicando a multa de R\$ 377.550,00 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 53 e 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, tendo sido mantido o embargo da área em questão. Em discussão: Edvaldo Belizário dos Santos – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, fez o pedido de vista, de conformidade com o artigo 47 § 1º do Regimento Interno do CONSEMA/MT; o que deferido por unanimidade pelos Conselheiros presentes. **Processo n. 521544/2009 – Condomínio Civil Pantanal Shopping. Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Advogadas – Alessandra Panizi de Souza – OAB/MT 6.124. Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465 e Kalinka Maria Souto de Medeiros – OAB/MT 10.680.** Flávio Lima de Oliveira fez a leitura do relatório do relator. Compareceu à reunião, como Patrono do recorrente o Advogado: Josiney Fernandes Evangelista Junior – OAB/MT n. 26.248/0. Fez a sustentação oral, afirmando que a SEMA, ficou mais de 2 (dois) anos, pela ineficiência do órgão sendo que a licença foi emitida 8 (oito) dias depois da lavratura do Auto de Infração contra o empreendedor. O processo está eivado de vícios, pois, mais que a



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

SEMA manteve a multa mais desembargou o empreendimento; por fim requereu a anulação do Auto de Infração e arquivamento do processo. O Relator fez a leitura do voto: diante do exposto, estando devidamente configurada a primariedade do recorrente e, por outro lado, não constar dos autos a real dimensão do dano causado ao meio ambiente, e conseqüentemente os bons antecedentes do recorrente, e as medidas adotadas no sentido de obter as Licenças Ambientais, dentro de um prazo aceitável, fato este reconhecido pela própria SEMA, conforme demonstrado no Ofício constante das fls. 212/213, tendo em vista que a demora para a emissão desses documentos não é responsabilidade do recorrente o nosso voto é no sentido de conhecer o recurso e no mérito dar-lhe provimento, levando sem efeito o Auto de Infração n. 109724/2009, com conseqüente arquivamento do processo. Estando devidamente configurada a primariedade da recorrente, e por outro lado, não constar dos autos a real dimensão do dano causado ao meio a ambiente, e conseqüentemente os bons antecedentes do recorrente, e as medida adotadas no sentido de obter as licenças ambientais, dentro de um prazo aceitável, fato este reconhecido pela própria SEMA, conforme demonstrado no ofício constante das fls. 213/213 dos autos, tendo em vista a demora para a emissão desses documentos não é de responsabilidade do recorrente, o nosso voto é no sentido de conhecer o recurso e no mérito dar-lhe provimento, levando sem efeito o Auto de Infração n. 109724/2009, com o conseqüente arquivamento do processo. Em discussão: Vitória Leopoldina Gomes Mendes - Instituto Caracol, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de reconhecer a prática da infração administrativa ambiental, mas considerando a atenuante a regularização do empreendimento em curto espaço de tempo, reduzindo a multa para o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em votação: por maioria acolheram o voto divergente apresentado oralmente pela representante do Instituto Caracol. Vencido o relator. Decidiram, por maioria acolheram o voto divergente



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

apresentado oralmente pela representante do Instituto Caracol. Vencido o relator. **Processo n. 385362/2011 – Walter Trabachin Júnior. Relator - André Luiz F. e Silva – IFPDS. Advogados – Sidnei Guedes Ferreira – OAB/MT 7.900 e Marçal Yukio Nakata – OAB/MT 8.745-B.** O Relator fez a leitura do relatório. Os Patronos do recorrente, não compareceram e nem justificaram a ausência. O Relator fez a leitura do voto: diante de todo exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu improvimento, no sentido de manter a multa de R\$ 61.240,50 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos), por infringir o artigo 53 c/c artigo 60, inciso I, ambos do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso e votaram pelo improvimento, no sentido de manter a multa de R\$ 61.240,50 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos), por infringir o artigo 53 c/c artigo 60, inciso I, ambos do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram, por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso e votaram pelo improvimento, no sentido de manter a multa de R\$ 61.240,50 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos), por infringir o artigo 53 c/c artigo 60, inciso I, ambos do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 420953/2011 – Esly Sebastião Moreira de Souza. Relator - André Luiz F. e Silva – IFPDS. Revisor – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Advogado – Élcio Lima do Prado – OAB/MT 4.757.** O Relator fez a leitura do relatório. O Relator fez a leitura do voto: diante de todo exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu improvimento, no sentido de manter a multa de R\$ 369.375,00 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais), fixada pelo Auto de Infração n. 11331 de 1º/06/2011, ratificada pela Decisão Administrativa n. 1899/SUNOR/SEMA/2016. Voto do Revisor: o nosso voto revisor, por questão de justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante Decisão Administração n. 1899/SUNOR/SEMA/2016. Mesmo porque, a

A
rgu
A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitado os direitos adquiridos os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Retirado de pauta, ficando para a próxima reunião devido ao adiantado da hora, não havendo tempo hábil para continuidade desta reunião. Processo n. 260329/2010 –

Norberto Balin. Relator – Rubimar Barreto Silveira – CREA.

Advogado – Emerson Silveira Silvério – OAB/MT 10.516. O

Relator fez a leitura do relatório. O Relator fez a leitura do voto: portanto, da lavratura do AI n. 123990, em 13/04/2010, até a emissão da Certidão de Reincidência, em 03/06/2013, fls. 05, constata-se o decurso do interregno do prazo superior a 3 (três) anos, como limite à ocorrência da prescrição, na forma intercorrente; acato o recurso interposto pelo recorrente, dando-lhe provimento, para reconhecer, *ex officio*, a ocorrência da prescrição, na forma intercorrente, com fulcro nos artigos 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9873/99, artigo 21º, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008 e artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/2013, declinando pelo cancelamento do Auto de Infração n. 123990, objeto de análise do presente processo, para determinar a extinção do presente feito, com as baixas de estilo. **Retirado de pauta, ficando para a próxima reunião devido ao adiantado da hora, não havendo tempo hábil para continuidade desta reunião.**

Processo n. 862774/2009 – Rosangela Gonçalves Fernandes.

Relatora – Adriane dos Santos Tavares – SEAF. Advogados – Eduardo A. Segato – OAB/MT 13.546 e Daniel Winter –

OAB/MT 11.470. A Relatora fez a leitura do relatório. A

Relatora fez a leitura do voto: o presente processo encontra-se atingindo pela prescrição punitiva intercorrente, em virtude de estar sem movimento por superior a 3 (três) anos, pois foi proferida Decisão Interlocutória na data 03 de janeiro de 2011, e totalizando um lapso temporal superior a 3 (três) anos. Portanto



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

entende-se que houve a prescrição punitiva intercorrente quando a Administração deixa o procedimento instaurado para apuração dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração paralisado, ou seja, pendente de julgamento ou despacho, por um período superior a 3 (três) anos. Diante do exposto, voto, pelo cancelamento do Auto Infração n. 121303 de 14/11/2009, em virtude de o processo ter permanecido sem movimentação por um lapso temporal superior 3 (três) anos, e por essa razão ser alvo da prescrição intercorrente previsto no artigo 21, § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008 e consequentemente pelo arquivamento do processo administrativo. **Retirado de pauta, ficando para a próxima reunião devido ao adiantado da hora, não havendo tempo hábil para continuidade desta reunião.** Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.

José Almeida Cruz
Técnico em Meio Ambiente

Edvaldo Belizário dos Santos
EAMATO

André Luiz Falqueie e Silva
FPDS

Vitória Leopoldina G. Mendes
Vitória Leopoldina Gomes Mendes
Instituto CARACOL

Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R.

Adriano Boro Maçuda
Instituto GAIA

Aline Garcia Rosa Vieira
SES